

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BURITIZEIRO.



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

Nós, representantes do povo do Município de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais, cumprindo dispositivos Constitucionais e invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título II, Capítulo I, do art. 18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual, da presente Lei e as que adotar.

Art. 2º Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Art. 3º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município de Buritizeiro, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 2.764 em 30 de dezembro de 1.962 divide-se administrativamente em distritos e sub-distritos e possui, atualmente as seguintes confrontações:

I - ao norte limita-se com Santa Fé de Minas e São Romão.

II - ao sul limita-se com Três Marias e São Gonçalo do Abaeté.

III - ao leste limita-se com Pirapora, Ibiaí, Ubaí, Várzea da Palma e Lassance. IV - ao oeste limita-se com João Pinheiro.

Parágrafo único. São distritos do Município: Cachoeira do Manteiga, Paredão de Minas e Sambaíba de Minas.

Art. 6º A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo único. O topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

I - resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços dos seus membros;

II - aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável, de no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 7º A divisão administrativa municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

Parágrafo único. Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8º O plano diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

§ 1º Enquanto não tiver sido aprovado o plano diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

§ 2º Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os focos de concentração demográfica;

II - as áreas de manifestação das atividades das comunidades;

III - a localização de edifício públicos;

IV - os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;

V - as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na Lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

CAPÍTULO III

Da Criação e Extinção dos Distritos e Sub-Distritos

Art. 10. Para criação de distrito observar-se-ão dentre outros estabelecidos em lei estadual os seguintes requisitos:

I - existir na respectiva área territorial, população não inferior a quinta parte exigida para a criação do Município;

II - arrecadação equivalente a quinta parte daquela exigida para a criação do Município;

III - existência de eleitorado residente na área correspondente a quinta parte dos eleitores inscritos no Município;

IV - possuir na sede, cinquenta moradias, pelo menos, edifício para escola pública, terreno para cemitério e posto de saúde;

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

I - emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número da moradia;

II - certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;

III - certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;

IV - certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;

V - certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

Art. 11. A demarcação das divisas distritais obedecerá as seguintes normas:

I - evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-a preferência, para delimitação; às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12. Para a criação de distritos e sub-distritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. Para criação de sub-distrito, observar-se-ão os seguintes requisitos: I - mil habitantes;

II - eleitorado não inferior a um por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único. Os sub-distritos serão designados por série numérica.

Art. 14. A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do distrito. **CAPÍTULO IV - Dos Objetivos Prioritários do Município**

Art. 15. São objetivos prioritários do Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros municípios, na realização de interesses comuns;

III - promover, de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus distritos;

IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

a) O Município promoverá planos e programas de construção de moradias, bem como, a reconstrução de casas, juntamente com um programa de saneamento básico que será regulamentado na forma da lei.

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio - ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Art. 16. Compete ao Município privativamente: I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;

II - eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;

IV - criar, organizar, suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - organizar e prestar serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permitir ou autorizar, incluído o transporte coletivo de passageiro que terá caráter essencial;

VII - elaborar o plano diretor, observada a Constituição Federal;

VIII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento observadas as normas gerais da União;

IX - organizar o quadro pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;

X - adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;

XI - dispor sobre os serviços funerários do Município;

XII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIII - permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

XV - disciplinar o serviço de carga e descarga e fixa a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII - prestar assistência nas emergências médico - hospitalares de pronto-socorro, através de órgão próprio ou mediante convênio;

XIX - estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XX - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de

educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII - suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

XXIV - tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX - fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas, condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal;

XXXVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso

comum;

XXXVII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;

XXXVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIX - regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetro;

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - promover os seguintes serviços;

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) criar o Centro de Abastecimento Municipal "CENAM";
- f) postos telefônicos nos bairros e distritos. XLII - criação da Guarda Municipal;

XLIII - urbanização e calçamento dos bairros e distritos; XLLIV - criação de aterro sanitário para destino final do lixo; XLV - criar áreas de lazer nos bairros e distritos.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidos em Lei Complementar.

Seção II Da Competência comum

Art. 17. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas, I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio

público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII - com observância das peculiaridades dos interesses locais caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais;

XIII - estabelecer política municipal de articulação junto às empresas visando o cumprimento do artigo 7º inciso XXV, da Constituição Federal através de incentivos fiscais.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 18. Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidade local.

Seção IV

Das Vedações

Art. 19. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer cultos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das

entidades, sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º A vedação do inciso XII, "a" deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XII, "a", deste artigo e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XII alíneas "b" e "c" deste artigo, compreendem somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei municipal específica.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo SEÇÃO I - Da Câmara Municipal

Art. 20. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviços:

I - Corpo Legislativo;

II - Gabinete e Secretaria;

III - Tesouraria;

IV - Contabilidade;

V - Serviços Gerais.

§ 2º Lei municipal disporá sobre a estrutura administrativa da Câmara, cargos e funções e Regime Jurídico dos seus servidores.

§ 3º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 21. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandatos de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:
I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores da Câmara Municipal de Buritizeiro, fixado de conformidade com o disposto no artigo 29, IV, a, da Constituição Federal, obedecerá a seguinte proposição:

Até 280.000 habitantes..... 13 Vereadores Mais de 280.000 até 460.000 habitantes 15 Vereadores Mais de 460.000 até 640.000 habitantes 17 Vereadores Mais de 640.000 até 820.000 habitantes 19 Vereadores Mais de 820.000 até 1.000.000 de habitantes 21 Vereadores

Art. 22. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, exceto o último ano que será até 31 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, ou para outro dia da mesma semana, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados, conforme:

I - sendo transferida para outro dia, todos os vereadores serão avisados, por escrito ou verbalmente;

II - será responsabilidade do Presidente expedir estes avisos.

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-

Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 23. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta lei.

Art. 24. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentaria.

Art. 25. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 26. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.

Art. 27. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 28. A Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados no início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para sessões legislativas posteriores, far-se-á na primeira reunião do mês de dezembro de cada sessão legislativa com posse automática em 1º de janeiro.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sem prejuízo ao disposto no artigo 179 desta lei.

Art. 29. O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 30. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência e comporá a mesa com os Vereadores presentes.

§ 3º Qualquer componente da Mesa, poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e ou Assessores, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da

administração indireta;

VII - apreciar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32. As representações partidárias com número de membros superior a um terço da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 33. O Regimento Interno da Câmara disporá, dentre outros dos seguintes assuntos:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerada à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, que fará instauração do respectivo processo, na forma da lei e conseqüente cassação do mandato.

Art. 35. O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36. A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos de leis que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de leis dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em lei federal para atendimento do disposto no artigo

168 da Constituição Federal;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna; Art. 38 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da

Câmara;

XII - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;

XIII - requisitar ao Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei.

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento anual e plurianual de investimentos, III - abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

IV - dívida pública;

V - criação de cargos e respectivos vencimentos;

VI - organizações dos serviços públicos locais;

VII - Código de Obras ou de Edificações;

VIII - Código Tributário do Município;

IX - Estatuto dos Servidores Municipais;

X - aquisição onerosa e alienação de imóvel;

XI - Plano Diretor do Município;

XII - concessão dos serviços públicos;

XIII - normas urbanísticas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores;

VI - reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias por necessidade de serviço;

IX - julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;

X - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;

XI - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

XII - tomar as contas do Prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII - constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente execução da Lei de Orçamento;

XIV - autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;

XV - estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI - convocar o Prefeito e os Secretários equivalentes ou Assessores para prestarem esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar Comissão Legislativa de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XX - elaborar o Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado por dois terços dos membros da Casa e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da Lei do Orçamento;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previsto em lei;

XXIII - autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo de lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao Orçamento da Câmara.

Seção III Dos Vereadores

Art. 41. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85 incisos I, IV e V desta Lei.

II - desde a posse.

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela

edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II. a VI deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se: I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no art. 42 inciso II, alínea "a", desta Lei.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II. deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da Remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o

Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do

mandato.

Art. 45. Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção IV Do Processo Legislativo

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I - emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - leis Complementares;

III - leis Ordinárias;

IV - leis Delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos Legislativos;

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos

votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei: I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei instituidora da guarda Municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - estatuto dos Servidores Municipais;

IX - normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;

X - todas as codificações.

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria Orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - Matéria tributária.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do

aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do inciso II desde artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de leis de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 53. Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das Comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 51 desta Lei.

§ 7º A não promulgação das Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 55. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os decretos do legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos dos projetos de resolução e de decretos legislativos, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57. A fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentarias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos

termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o inciso XIII do artigo 40 desta Lei.

§ 6º As contas do Município, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, conforme inciso XXXVI do Art. 69 desta LOM.

§ 7º Bimensalmente a Câmara Municipal designará uma comissão de três Vereadores para verificar os documentos e atos que deram origem ao resumo da Execução Orçamentaria de que trata o art. 69 inc. XXXV, podendo para tal:

I - solicitar à Contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos, no prazo de quarenta e oito horas;

II - contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar o trabalho da Comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;

III - examinar o cumprimento da lei orçamentaria;

IV - advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidade constatadas e dar à Câmara Municipal ciência do fato.

§ 8º Caso o Tribunal de Contas não apresente à Câmara Municipal, no prazo de trezentos e sessenta dias, na forma do artigo 180 da Constituição Estadual, seu parecer sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, esta fará o julgamento das mesmas com base em parecer de empresa especializada ou de perito contador por ela contratada para, realizar auditoria e inspeção nas contas e sobre elas emitir parecer, levando o fato ao conhecimento do Tribunal de Contas.

Art. 58. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos. **CAPÍTULO II - Do Poder Executivo** **SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 59. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo único. Aplicar-se-á elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no parágrafo primeiro do artigo 21 desta Lei e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 60. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29 incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º Concorrendo morte, desistência ou impedimento legal de candidatos, a substituição processar-se-á na conformidade da legislação eleitoral vigente.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 62. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir

o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 64. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o cargo o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 65. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 66. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

a) o Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

b) a remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso V, do artigo 40 desta Lei

Orgânica;

c) estando o Prefeito em gozo de férias ocupará o seu lugar o Vice-Prefeito e na ausência deste o Presidente da Câmara;

d) o Prefeito perderá o direito às férias se deixar de gozá-las no período compreendido entre o mês de janeiro e dezembro, vedada a acumulação do período.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declararem seus bens, na forma do art. 179 e seu parágrafo desta Lei.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 68. Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentarias.

Art. 69. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa das leis, na forma e nos previstos nesta;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente, e, conforme Art. 107 desta Lei;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao Quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara;

IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, conforme parágrafo 2º do

Art. 109 ;

X - enviar à Câmara os Projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias, na forma da Lei;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - promover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia dez de cada mês, os recursos do mês, correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive, os Créditos Adicionais Suplementares e os Especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da

Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentarias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providencias para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria, deixando à disposição da Câmara Municipal, na prefeitura, a documentação respectiva, necessária à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela Comissão de Vereadores;

XXXVI - colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes à legitimidade, nos termos da lei, dando a conhecer, através de publicação, o primeiro e o último dia determinados para tal, XXXVII - suplementar as dotações orçamentarias da Câmara Municipal para supri-las dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo dez dias após receber a Resolução votada pela Câmara Municipal.

Art. 70. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV, do artigo 69 desta lei.

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 85, incisos I, IV e V e desta Lei.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

Art. 72. As incompatibilidades declaradas no artigo 42, seus incisos e alíneas desta Lei, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou diretores

equivalentes e, ou assessores.

Art. 73. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 74. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político - administrativas.

Art. 75. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando: I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 40 e 66 desta Lei;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - em hipótese nenhuma, deverá permanecer em caixa, mais que 2 por cento das receitas realizadas durante o mês.

Seção IV Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais, Diretores e Assessores Equivalentes;

II - os Sub-Prefeitos.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo - lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor Equivalente ou Assessor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Parágrafo único. A Lei Municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Art. 79. Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários ou Diretores;

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os Decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infrigência ao item IV deste artigo, sem justificação, imposta em crime de responsabilidade.

Art. 80. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81. A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único. Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, competem:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82. O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do art. 179 e parágrafo único desta Lei.

Seção V Da Administração Pública

Art. 84. A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moradia, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogado uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira, V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII - a lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data da forma da lei complementar;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 86, parágrafo 1º, desta Lei;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamental;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe nos artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, II, parágrafo segundo, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;

- a) de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e II. deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações do ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 85. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 86. O município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos

Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º O Regime Jurídico e os planos de carreira de que trata este artigo serão promulgados até o dia 5 de abril de 1990, observados os seguintes critérios:

I - prazo para realização de Concursos e Provedimento de Cargos;

II - níveis, funções e salários de cada cargo;

III - promoção automática do servidor, por mérito;

IV - gratificação de função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;

V - gratificação por quinquênio;

VI - condições para aposentadoria;

VII - condições para participação em Concurso Público e provimento de cargo efetivo;

VIII - critérios para criação de cargos de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.

§ 4º O Município instituirá imediatamente, após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais, o qual definirá, entre outras, as seguintes normas:

I - contribuições dos servidores;

II - contribuições do Município;

III - contribuições dos Agentes Públicos, como tal compreendidos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os

Vereadores;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica;

V - termos para convênios com a Previdência do Estado e outros serviços de assistência médico - hospitalar;

VI - critérios para aposentadoria de servidores, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - critérios para recolhimentos e aplicação dos recursos do fundo;

VIII - responsabilidades e penalidades do mandatário público pela falta de recolhimento ao fundo na forma da Lei;

IX - cargos de Provimento Efetivo;

X - cargos de confiança;

XI - cargos de obras e serviços temporários para livre contratação.

§ 5º Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.

§ 6º Implantar creches nos órgãos da administração direta da Prefeitura, para filhos de funcionários municipais.

§ 7º A cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo e função o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria.

§ 8º Será concedido ao servidor público municipal, férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

Art. 87. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviços se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso II, alíneas "a" e "c" deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social dos respectivos períodos.

Art. 88. são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Os servidores municipais, da Administração Direta, Indireta, Funcional e Autárquica, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há no mínimo cinco anos continuados, são considerados estáveis no serviço público.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 89. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia a disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas de títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração indireta.

IV - fundação pública - entidade dotada de personalidade de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo 2º deste artigo adquire

personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Art. 91. O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal, promovendo a Reforma Administrativa dela decorrente até 5 de abril de 1990.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 92. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão da empresa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 93. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balance resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até quinze de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 94. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem se expedido com obediência às seguintes normas.

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) provimentos os cargos públicos na forma de lei;
 - b) regulamentação de lei;
 - c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constante de lei;
 - d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
 - e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
 - g) medidas executarias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - h) normas de efeitos externos, não privativos da lei.
- II - portaria, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, IX, desta Lei, bem como de empresa técnica especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Seção IV Das Proibições

Art. 96. O Prefeito, o Vice-Prefeito, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 97. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 98. As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 99. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declamatórias de efetivo exercício do cargo de prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 101. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 102. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 103. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 104. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual conste os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao Patrimônio Público.

§ 4º O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito conterá, além de outras, as seguintes provas:

I - prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II - atestado passado por cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;

III - comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova de que o beneficiado mora em casa de parente.

Art. 105. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 107. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1º do artigo 104 desta Lei.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

Art. 108. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109. Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos orçamentários para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da Administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110. A permissão de serviço público a título precário, será feito após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização, e

adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 111. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 113. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 114. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo único. O Código Tributário do Município será aprovado no ano da promulgação desta Lei, para entrar em vigor no ano seguinte e determinará entre outros:

I - o valor do IPTU por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar o cumprimento da função social;

- a) avaliação anual dos bens imóveis;
- b) alíquota para os bens imóveis de uso próprio; c) alíquota para os bens imóveis de especulação; d) alíquota para os bens imóveis de herdeiros;
- e) tabela progressiva para taxaçoão do imposto de acordo com o previsto nas letras a, b, e d deste inciso;
- f) taxas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio.

Art. 115. São de competência do Município os impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão, intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, gás liquefeito de petróleo para uso doméstico e querosene iluminante;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

V - critérios para recolhimento e utilização do Imposto de Renda retido na fonte, a qualquer título, pelo Município.

§ 1º O imposto previsto no inciso II deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos II. e IV deste artigo.

Art. 116. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo município.

Art. 117. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como total a despesa que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 119. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 120. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros.

Art. 121. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela Administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente;

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 124. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 125. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, salvo os

casos previstos em lei, sendo vedada a manutenção de importância superior a dois por cento da receita realizada mensalmente, na conta caixa.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo a Administração Pública Municipal deverá:

a) pagar e contabilizar no mínimo noventa e oito por cento das despesas com cheque nominal e no máximo dois por cento das despesas através do caixa.

b) vedado o lançamento de provisão de caixa superior a dois por cento da receita arrecadada em qualquer período.

§ 2º A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o Prefeito autorizar a aplicação do Disponível existente em conta bancária, observando-se o seguinte critério:

a) todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;

b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;

c) mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no balancete de receita e despesa.

Seção III Do Orçamento

Art. 128. A elaboração e execução da lei orçamentaria anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito Financeiro e nos preceitos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentaria.

§ 2º O Orçamento da Câmara Municipal de que trata o inciso XX do art. 40 desta Lei, classificará as despesas até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elemento, apenas.

§ 3º O projeto de lei orçamentaria, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do Legislativo e Executivo, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 4º Para proceder à compatibilização prevista no parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei do Orçamento, será constituída uma Comissão Permanente composta dos seguintes elementos:

I - um, pela Mesa da Câmara;

II - um, pelo Chefe do Executivo;

III - um, de cada serviço autônomo existente no Município.

§ 5º A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes a sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa e da receita.

§ 6º A abertura de Crédito Adicionais Suplementares autorizada na Lei de Orçamento será extensiva ao Orçamento do Legislativo, ficando o Chefe do Executivo, ao utilizar os recursos da Lei, obrigado a suplementar o Orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feita no Orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado, vedada a anulação de recursos do Orçamento da Câmara pelo Prefeito.

§ 7º Os créditos adicionais suplementares e especiais que ultrapassem os limites fixados na Lei do Orçamento, para a Câmara, serão por ela autorizados sob forma de resolução e remetida ao Prefeito que se manifestará sobre a mesma no prazo de quinze dias corridos.

§ 8º O silêncio do Prefeito implica na concessão do Crédito Adicional aprovado pela Câmara, ficando a Mesa Diretora autorizada a utilizar os recursos solicitados e a comunicar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura a contabilização do fato.

Art. 129. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito

Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentaria, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas. III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou emissão;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 130. A lei orçamentaria anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público;

IV - o orçamento e metas administrativas por distrito.

~~**Art. 131.** O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.~~

Art. 131. O Prefeito enviará a Câmara até o dia 10 de novembro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte. (Redação dada pela Lei nº 1144/2007)

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentaria em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentaria, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 132. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentaria à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 133. Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentaria anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 134. Aplicam-se ao Projeto de lei orçamentaria, no que não contrariar o disposto nesta

seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 136. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de crédito suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 138. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado de recursos para manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 163 desta Lei e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no artigo 137, II desta Lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no artigo 130 desta Lei;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 140. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142. A intervenção do Município no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 143. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa

remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

I - o Município promoverá:

- a) criação de um polo industrial;
- b) criação de um centro de orientação sobre a importância do trabalho, do ensino e da alimentação natural com nossos recursos.

Art. 144. O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão e de bem-estar coletivo.

Art. 145. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social, bem como, incentivação a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 146. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo, incorporando, quando possível, esses serviços ao Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º Assumir junto com os atuais grupos de serviços a sustentação financeira das creches já em funcionamento.

§ 3º Assumir com os vicentinos a sustentação financeira do nosso asilo.

§ 4º Construção de centros comunitários constituídos por postos de saúde, lavanderia coletiva, área de lazer, salas de aulas para cursos profissionalizantes e creches.

§ 5º Criação de creches nos bairros e distritos onde ainda não existem.

Art. 149. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Competirá ao Município:

I - criação de Comitê Municipal, para programa do Bom Menino, com base decreto lei **2318** de

30/12/86;

II - assegurar livre exercício do planejamento familiar, orientação psicossocial, às famílias de baixa renda, prevenção da violência no seio da família, acolhimento em casa especializada, de crianças, mulheres e idosos carentes;

III - implantar e manter órgãos específicos para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixada em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade, com atuação comprovada na defesa de seus direitos.

Art. 150. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 151. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário. II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combater às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combater ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - serviços odontológicos;

VII - vigilância sanitária e epidemiológica;

VIII - prevenção de doenças sexuais e transmissíveis;

IX - promoção de segurança no transporte e no trabalho;

X - fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para o consumo humano;

XI - defesa de saúde oral;

XII - criação da farmácia básica, para fornecimento de medicamentos às pessoas carentes;

XIII - apoio aos programas de imunização;

XIV - combate às endemias;

XV - promoção nutricional;

XVI - contratação de médicos e dentistas pela Prefeitura, para atendimento gratuito nos bairros, distritos e comunidades;

XVII - extensão da rede de água e esgoto a todas as ruas da cidade e distritos;

XVIII - atendimento com igualdade para todos, assistência obrigatória à saúde;

XIX - criação de um Conselho Municipal de Saúde, com participação da Comunidade;

XX - criar organismo único na Prefeitura, ligado à Secretaria Municipal de Educação com os seguintes objetivos:

- a) criar, implantar, orientar, supervisionar e fiscalizar creches;
- b) atender através de equipe composta de professor, assistente social, enfermeiro, nutricionista, as necessidades das creches no município;
- c) propiciar cursos e ou programas alternativos de reciclagem e treinamentos;
- d) estabelecer normas de construção ou reforma de logradouro;

XXI - assistência médica psicológica especializada à criança, à mulher, e ao idoso. XXII - atendimento ininterrupto nos hospitais:

- a) assistência ao parto e ao puerpério;
- b) assistência especializada à gravidez de alto risco;
- c) incentivo ao aleitamento;
- d) garantia de atendimento prioritário aos casos legais de interrupção da gravidez;

XXIII - garantia do programa de saúde escolar de projetos de educação sexual;

XXIV - o Município promoverá a vigilância sanitária nos bares, restaurantes, açougues, supermercados, dos animais domésticos, padarias, feiras, farmácias, hospitais e redes de esgotos;

XXV - convênios com Universidades, para receber estudantes estagiários universitários, para trabalhos no setor urbano e rural;

XXVI - aquisição de ambulatório móvel, médico odontológico.

§ 1º Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º Fica assegurado o atendimento gratuito a todo pessoal de baixa renda, nos órgãos de Saúde do Município. Vedado a cobrança de taxas de consulta e atendimento de pronto-socorro.

§ 3º É competência do município, comando do SUS no âmbito do município, exercido pela Secretaria de Saúde.

§ 4º As ações de saúde, são de natureza pública, cabendo ao poder público normalizar e controlar complementamente através de serviços de terceiros. Vedado a cobrança ao usuário pela prestação de serviço de assistência à saúde mantidos pelo poder público.

§ 5º A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais.

Art. 152. A assistência médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de carteira de vacinação contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 153. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 154. O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais. I -

competem ao Poder Executivo dar apoio integral às entidades de assistência social ao idoso;

II - a Prefeitura destinará uma subvenção anual para as entidades, inclusive dar toda mão-de-obra necessária na construção de mais alojamento para acolhimento de idosos abandonados;

§ 2º Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, eficácias e veículos de transporte coletivo e ainda:

I - o Município promoverá programa de prevenção às causas de deficiências físicas, bem como, as condições sociais, educacionais, preparando-os para uma vida melhor;

II - prevenção e assistência a deficientes físicos, sensorial e mental;

III - assegurar à criança e ao adolescente, prioridade de assistência social em todos os setores, defendendo-os contra discriminação, exploração, violência e opressão, e prevenção da dependência de drogas, e trabalho para a integração na sociedade;

IV - estímulo mediante incentivos fiscais e subsídios, para atendimento e guarda da criança abandonada e destinar recursos materno-infantil;

V - proteção à infância e à juventude, descentralização do atendimento, valorização da família na comunidade, atendimento prioritário em situações de risco, manutenção de programas sócio - educativos nas condições fundamentais.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistências que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 155. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

I - compete ainda ao Município:

- a) criação e manutenção de Museus e arquivos públicos Regionais;
- b) preservação de memória da Cultura Negra, incluindo os Cultos Afro-Brasileiros Regionais;
- c) proteção ao Patrimônio Histórico;
- d) garantia à todos o pleno exercício dos Direitos Culturais da raça negra;
- e) valorização e defesa às manifestações culturais da comunidade;
- f) desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais.

Art. 156. O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer - lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º O Poder Público fará convênio com escolas particulares, não acarretando nenhum ônus para o aluno, quando o número de alunos for maior que o número de vagas existentes na Rede de Ensino Municipal.

Art. 157. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 158. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3º O município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 159. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 160. Os recursos do Município serão destinados às escolas publicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede publica na localidade da residência

do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 161. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 162. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 163. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 164. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 165. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a Ciência.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 166. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

I - o Plano Diretor terá a participação da Comunidade, para estabelecer prioridades.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévio e justa indenização em dinheiro.

§ 4º A liberação do alvará para construção de instalações industriais, potencialmente poluidoras, será condicionado ao equipamento e dispositivo antipolvente ou antidegradante do meio ambiente, devidamente instalados em condições de funcionamento.

§ 5º A liberação de loteamento se fará quando obedecido as seguintes exigências: I - rede de água, esgoto e luz devidamente instalada;

II - área para creche;

III - área para escola;

IV - área de lazer.

Art. 167. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 168. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 169. Aqueles que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-a o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 170. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 171. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e combater todas as formas de poluição e degradação ambientais do Município.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

VIII - criação do CODEMA (Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente), como Órgão de Assessoramento do Prefeito. Esse órgão de assessoramento, é recolhido pelo COPAM, pelo IBAMA, deve ser formado dos vários segmentos da sociedade;

IX - criação a nível municipal de área de preservação e/ ou conservação tais como: APAS (Área de Proteção Ambiental); ARIE (Áreas de Relevante Interesse Ecológico); EE. (Estação Ecológica);

X - preservação de áreas para formação de estações ecológicas e florestas sociais;

XI - combater todas as formas de poluição e degradação ambientais do Município.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º As empresas reflorestadoras e as carvoeiras, manterão proteção à fauna no interior dos maciços florestais homogêneos e remanescentes e criarão hortos florestais de essências nativas, principalmente frutíferas.

§ 5º Reflorestadoras e lavouras comerciais, reservarão 20% dos espaços destinados às atividades, para bancos genéticos (germoplasma) e refúgio da fauna;

I - aplica-se o disposto neste parágrafo às atividades de carvoejamento.

§ 6º Preservação das veredas conforme legislação em vigor, considerando como vereda talvegue o leito com água permanente e as vertentes onde escoam as águas (fontes minadouras) observando a partir daí a área de 50 metros de margem ficando também proibido o barramento de suas águas.

§ 7º O Município fiscalizará as áreas de preservação permanente (Reservas Ecológicas), topos, morros, vertentes com 45 de declive, margens de rios e córregos.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento de alimentos;

V - para evitar poluição sonora, considerar a liberação de licença, para funcionamento e instalação de aparelhagem de sons em bares, restaurantes, boates e outras casas de diversões, mediante a instalação de abafadores de sons de acordo com a lei.

VI - o Município criará:

a) restaurantes populares, onde há concentração de trabalhadores;

- b) lavanderias públicas, para atender lavadeiras profissionais;
- c) casas transitórias para mãe sem casa, para cuidar de filho recém-nascido;
- d) áreas de lazer;
- e) casas especializadas para receber e amparar mulher, crianças vítimas de violência;
- f) centro de apoio jurídico à mulher, formada por equipe multi-disciplinares;
- g) centro de apoio e acolhimento à meninos de rua.

VII - o poder público municipal participará na solução dos problemas dos pequenos produtores em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VIII - criar o Conselho de Política Agrícola e fundiária no Município;

IX - compete ao Município desenvolver projetos de moradia rural para pequenos produtores, posseiros, meeiros, utilizando-se o sistema de mutirão;

X - o poder municipal desenvolverá projeto para aquisição de máquinas agrícolas para beneficiar os pequenos produtores rurais.

§ 1º Fazer um programa, junto com as empresas rurais para preservação de área de reservas ecológicas.

Art. 173. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 174. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 175. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins desse artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 176. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas pratica neles os seus ritos.

§ 1º As associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter

Cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 1º A concessão de sepultura perpétua será feita por maioria absoluta dos membros da

Câmara Municipal, mediante a apresentação de moção assinada por um terço dos Vereadores.

Art. 177. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 140 desta Lei, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 178. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentaria anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 179. Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato, da posse.

Parágrafo único. Obrigam-se à declaração de bens registrada no Cartório de Título e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidade da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 180. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei, o seu Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta Lei.

Art. 181. Com exceção das Leis Complementares, mencionadas nos incisos V e VII do artigo 49, parágrafo único, as demais deverão ser elaboradas no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 182. Manter convênios com estado, para construção de Unidade para Delegacia de Polícia e residência do delegado; dotação anual de recursos para atender a segurança pública e custear despesas com combustível a manutenção de veículos da Unidade local e manter cooperação para execução de serviços federais e estaduais no município.

Art. 183. Fica concedido posse livre nos transportes coletivos municipais, aos deficientes físicos e paraplégicos, surdos-mudos e o município conceder em regime de compensação incentivos fiscais na forma da Lei.

Art. 184. O Município em convênio com o Estado, promoverá a instalação de um Destacamento de Polícia Florestal, para a devida fiscalização da flora, fauna e o que se fizer necessário.

Art. 185. Esta Lei, aprovada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Buritizinho, MG, 20 de março de 1.990.

VEREADOR - HÉLIO CARNEIRO DE MENDONÇA PRESIDENTE

VEREADOR - HÉLIO TEIXEIRA MACHADO
VICE-PRESIDENTE

VEREADOR - JOSÉ GOMES PEREIRA FILHO SECRETÁRIO

VEREADORES: ADELINO PEREIRA DA SILVA ADETÔNIO DO NATAL E SOUZA
EVANGELISTA DA MOTA

FELICIANO AUGUSTO DA SILVEIRA (SUPLENTE) ITAMAR DOS REIS BORGES

JOÃO LUIZ ARAÚJO GAMA JOSÉ CORRÊA BRAGA MAURO PEREIRA OSÓRIO

NELSON TAMEIRÃO SOBRINHO SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA WALMIR PINTO DE
CARVALHO

[Download do documento](#)